

EXTENSIVO **2025**
MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL

Processo Civil

Princípios no Processo Civil



SUMÁRIO

PROCESSO CIVIL 3

1. PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL 3

1.1 Princípio do devido processo legal 3

1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana 5

1.3 Princípio da legalidade 5

1.4 Princípio do contraditório 6

1.5 Princípio da ampla defesa 11

1.6 Princípio da publicidade 11

1.7 Princípio da duração razoável do processo 12

1.8 Princípio da igualdade processual (paridade de armas) 13

1.9 Princípio da eficiência 14

1.10 Princípio da boa-fé processual 15

1.11 Princípio da adequação do processo 17

1.12 Princípio da primazia da decisão de mérito 17

1.13 Princípio cooperativo 19

1.14 Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo 19

1.15 Princípio da proteção da confiança 20

1.16 Princípio da ação/demanda/inércia: 21

1.17 Princípio da cronologia 21

1.18 Princípio dispositivo 21

1.19 Princípio da Instrumentalidade das formas 22

1.20 Princípio da oralidade 22

1.21 Princípio da identidade física do juiz 22

1.22 Princípio da persuasão racional (ou “livre” convencimento motivado): 22



PROCESSO CIVIL

1. PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

Olá, futuras e futuros Promotores de Justiça. Hoje iniciamos o estudo da disciplina de Direito Processual Civil para as provas de Ministério Público. Trata-se de matéria muito importante para qualquer Estado que você escolha realizar prova de MP.

Embora a parte doutrinária seja extremamente importante, a lei seca continua sendo a principal fonte de conhecimento para provas objetivas, de forma que, sempre que for citado algum procedimento ou dispositivo legal em qualquer material de Processo Civil, acompanhe através do Vadinho do Código de Processo Civil já disponível na área do aluno.

Muitas das bancas para concursos de Ministério Público utilizam o professor Fredie Didier como bibliografia, sobretudo as bancas próprias (que estão dominando muitos dos concursos atualmente). Assim, buscamos em nossos materiais trazer o pensamento dos autores geralmente utilizados pelos examinadores, para que vocês possam ir se familiarizando com os temas e eventualmente já fortalecendo a base para fases mais avançadas.

Feitas essas considerações, vamos nessa.

1.1 Princípio do devido processo legal

O inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Você também pode encontrar esse princípio em sua prova como "*due process of law*", que corresponde à expressão inglesa "devido processo legal" traduzida para o português.

Fredie Didier¹ lembra que a palavra *law*, porém, significa Direito, e não lei ("*statute law*"). Isso porque o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. "Legal", então, é adjetivo que remete a "Direito", e não a Lei.

A doutrina² costuma tratar do devido processo legal em duas dimensões: formal (**procedimental**) e **substancial**.

→ **Devido processo legal formal ou procedimental:** o conteúdo é composto pelas garantias processuais do direito ao contraditório, ao juiz natural, a um processo com duração razoável etc. Trata-se da dimensão mais conhecida do devido processo legal.

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 88.

² *Ibidem*, p. 93.



→ **Devido processo legal substancial:** Nos EUA, desenvolveu-se a dimensão substancial do devido processo legal. Um processo devido não é apenas aquele em que se observam exigências formais: devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas. A experiência jurídica brasileira assimilou a dimensão substancial do devido processo legal de um modo bem peculiar, considerando-lhe o fundamento constitucional das máximas da **proporcionalidade** (postulado, princípio ou regra da proporcionalidade, conforme seja o pensamento doutrinário que se adotar) e da **razoabilidade**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extrai da cláusula geral do devido processo legal os deveres de proporcionalidade ou razoabilidade.

O devido processo legal, em uma acepção moderna, é a concretização de diversas normas (princípios e regras), como a observância do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF /1988) o tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF /1988); a proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF /1988); o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1988); a paridade de armas (Art. 7º e art. 139, I, do Novo CPC) etc.

CAIU NO MPE-SC-2021-CESPE: *Acerca dos princípios que orientam o processo civil brasileiro, julgue o item a seguir.* Em uma acepção moderna, o devido processo legal é reconhecido como o processo justo, cuja materialização pressupõe a consagração do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo e da paridade de armas.³

Vale lembrar, por fim, que em **face da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, o devido processo legal deve ser respeitado também entre particulares. Assim, por exemplo, um condomínio não poderá aplicar penalidade em um condômino sem que o devido processo legal seja efetivamente respeitado.

Embora o tema seja tratado em Direito Constitucional, não custa lembrarmos:

Eficácia horizontal dos direitos fundamentais	Eficácia vertical dos direitos fundamentais
<p>Relação entre particulares. É chamada também de eficácia externa ou privada.</p> <p>Ex.: para o condomínio aplicar uma multa a um condômino, é necessário que haja o contraditório e a possibilidade de defesa. Da mesma forma, por exemplo, para a exclusão de um associado em uma associação privada.</p> <p>Ainda que sejam relações entre particulares, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa devem prevalecer. Isso é a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais, porque todos estão na mesma situação (são particulares).</p>	<p>Relação entre um particular x Estado.</p> <p>Ex.: para o Estado condenar alguém, é preciso observar o devido processo legal. Perceba que o devido processo legal é um direito previsto na Constituição; portanto, nessa relação entre particular x Estado, ele deverá ser observado</p>

³ CORRETO.



Há várias decisões do STF sobre o tema.

EFICÁCIA DIAGONAL: Na eficácia diagonal, há relações entre dois particulares (como na eficácia horizontal). No entanto, um está em situação de maior vulnerabilidade. É o que ocorre na relação entre empregado e empregador.

Em resumo: **particular x particular vulnerável**

1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Em seu art. 8º, o Código de Processo Civil impõe que o órgão julgador, no **processo civil**, "resguarde e promova" a dignidade da pessoa humana:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Fredie Didier Júnior⁴, em tom crítico, dispõe que *"o dispositivo é aparentemente desnecessário, pois a dignidade da pessoa humana já é um dos fundamentos da República (art. 1º, III, CF /1988) - nesse sentido, possui a natureza de norma jurídica - e é um direito fundamental - nesse sentido, possui a natureza de situação jurídica ativa"*.

O órgão julgador também deve "promover" a dignidade da pessoa humana. A doutrina aponta os seguintes exemplos: a) exigência de respeito à ordem cronológica de conclusão (art. 12); no caso de grave violação à dignidade da pessoa humana, que não se encaixe em um dos incisos que excepcionar a regra de observância da cronologia da conclusão, poderia o juiz "furar a fila", para promover a dignidade da pessoa humana; b) prioridade na tramitação processual; pessoa com doença grave, mas que não esteja no rol do art. 1.048, I, para promover a dignidade de pessoa humana, o juiz poderia determinar o processamento prioritário.⁵

OBS.: Para o STJ, incorre em **negativa de prestação jurisdicional** o Tribunal que prolate acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. **STJ. 2ª Turma. REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2022 (Info 745).**

1.3 Princípio da legalidade

Em seu art. 8º, o Código de Processo Civil também estabelece que o órgão julgador, no **processo civil**, observe a legalidade.

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

⁵ Exemplos trazidos por Fredie Didier Júnior em sua obra.



Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a **legalidade**, a publicidade e a eficiência.

Didier Júnior (2019, p. 104) deixa claro que o princípio da legalidade pode funcionar como uma norma **processual** ou como uma norma de **decisão**.

- **Como norma processual**, observá-lo nada mais é do que aplicar o devido processo legal, em sua dimensão formal.
- **Como norma material**, o princípio da legalidade impõe que o juiz decida os casos em conformidade com o Direito. A referência à "legalidade" é metonímica: observar a dimensão material do princípio da legalidade é decidir em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, e não apenas com base na lei, que é apenas uma de suas fontes.

1.4 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório deriva do devido processo legal. Sua aplicação se dá no âmbito jurisdicional, administrativo e negocial (pois, como vimos, há a incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A doutrina costuma apontar que o contraditório se divide em duas garantias: a) participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão. Essa divisão também é conhecida como contraditório formal e contraditório substancial.

- **Dimensão formal:** direito de ser ouvido, de participação;
- **Dimensão substancial:** poder de influência (**o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão**)

Fredie Didier Júnior lembra que não adianta permitir que “a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. **É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa**”. (2019, p. 106).



O contraditório na esfera do Processo Civil se distingue um pouco da esfera penal. Sobre o tema, estabelece o professor Marcus Vinicius Rios em sua obra de Direito Processual Civil:

(...) Na esfera **cível**, o réu se defende se desejar, tanto nos processos que versem sobre interesses disponíveis quanto indisponíveis. **A diferença entre ambos é que, se o réu optar por não se defender, no primeiro tipo de processo o juiz presumirá verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, podendo dispensar a produção de provas e promover o julgamento antecipado da lide.** Já naqueles que versam sobre interesses **indisponíveis**, a falta de defesa não gera a presunção de veracidade. Mas em ambos a defesa é um ônus, e o réu pode apresentá-la ou não

Na esfera penal, como o réu tem de ser efetivamente defendido, se o juiz verificar que o advogado nomeado ou constituído pelo réu não o está defendendo adequadamente, terá de destituí-lo, dando-lhe oportunidade de nomear outro, sob pena de ser-lhe dado um dativo. Na esfera cível, o juiz não tem esse poder: ainda que uma das partes não esteja sendo defendida adequadamente, não será possível destituir o seu defensor⁶

Para nossas provas de Ministério Público, um tema importante que cai bastante diz respeito ao **princípio da vedação à decisão surpresa**, que notadamente é um desdobramento do princípio do contraditório. Veja o que o art. 10 do NCPC estabelece:

Art. 10. O juiz não pode decidir, **em grau algum de jurisdição**, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

CAIU NO MPE-SC-2019-Consulplan: O Código de Processo Civil dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar de matéria sobre a qual deva decidir de ofício⁷.

O juiz pode levar em consideração, de ofício, fato superveniente relevante para a solução da causa, inclusive porque isso está previsto no art. 493 do NCPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de **ofício ou a requerimento da parte**, no momento de proferir a decisão.

CAIU NO MPE-RR-2023-AOCP: O chamado princípio da proibição da decisão surpresa significa que A) o juiz não pode decidir, em primeiro grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha

⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. coord. Pedro Lenza. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado®), p. 172

⁷ ERRADO.



dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

B) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, exceto em se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

C) o juiz não pode decidir, em primeiro grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, exceto em se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

D) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.⁸

Porém, para observar o contraditório, deve antes ouvir as partes sobre esse fato, inclusive essa é a determinação do parágrafo único desse mesmo art. 493.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

OBS.: O STJ entende que em respeito ao princípio da não surpresa, é **VEDADO** ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos **não submetidos ao contraditório no decorrer do processo**. STJ. 2ª Turma. REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/4/2023 (Info 772).

Outro ponto digno de nota e que também tem uma importância elevada para provas de **Ministério Público** é o art. 9º do NCPC, que em seu caput estabelece que "*não se proferirá decisão **contra** uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*". Em outras palavras, como regra, alguém somente pode ter uma decisão judicial proferida contra si após ter sido garantida a chance de ser ouvido. É importante observar que o art. 9º trata de decisões **contrárias** à parte.

No entanto, o parágrafo único do art. 9º assim prevê:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III - à decisão prevista no [art. 701](#).

Ou seja, o próprio parágrafo único já excepciona a regra do art. 9º, trazendo alguns exemplos que o juiz pode, sim, decidir: decisão que concede tutela provisória liminar de urgência (art. 300, § 2º, CPC), decisão que concede tutela provisória liminar de evidência (arts. 311, II e III, CPC) e a decisão que determina a expedição do mandado monitório, na ação monitória (art. 701, CPC), que também é exemplo de tutela provisória da evidência. Embora não conste do rol do parágrafo único do art. 9º, também é exemplo de decisão

⁸ Gabarito: D.



liminar aquela prevista no art. 562 do CPC, que autoriza a expedição tutela antecipada possessória, que também é de evidência.

CAIU NO MPE-PR-2017–Banca Própria: Em nenhuma hipótese pode o juiz proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, o que demanda revisão de temas do direito processual, como a tutela provisória.⁹

Também é exemplo de tutela de evidência a tutela provisória no processo de despejo (art. 59, § 1º, Lei 8.245/1991) e a tutela provisória no mandado de segurança (art. 7º, III, Lei n. 12.016/2009).

CAIU NO MPE-GO–2019-Banca Própria: Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar:

- A) A legislação atual assegura às partes o direito de obtenção, em lapso temporal razoável, da plena resolução meritória da demanda judicial, excluída a atividade satisfativa, isto é, de cumprimento ou execução.
- B) O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- C) O juiz não deve proferir decisão contra uma das partes sem que lhe seja dada oportunidade de se manifestar, ainda que a decisão seja proferida em ação monitória, quando evidente o direito do autor.
- D) O dever de todos os sujeitos processuais, inclusive o perito, cooperarem para buscar a obtenção de decisão que julgue o mérito da demanda judicial, em tempo razoável, de modo justo e efetivo, não está previsto nas normas fundamentais do processo civil no Brasil.¹⁰

Por fim, vale dizer que esse modelo de contraditório atual, sobretudo o que evita decisões surpresas, faz parte do modelo de **processo cooperativo**. Afinal de contas, o art. 6º do NCPC o consagrou expressamente: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

CAIU NO MPE-PR-2017–Banca Própria: De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a cooperação processual é norma que vincula apenas as partes que integram a relação jurídica processual.¹¹

Abaixo, trago a distinção entre modelos de estruturação do processo existentes, trabalhadas na obra do professor Didier Júnior.

MODELO ADVERSARIAL	MODELO INQUISITORIAL	MODELO COOPERATIVO
Há uma <i>competição</i> entre as partes, tendo o juiz a função unicamente de decidir (configurando um personagem	O órgão julgador é o protagonista do processo.	Modelo defendido por Didier Júnior e outros processualistas. O magistrado deixa de ser um mero

⁹ **ERRADO.** A tutela provisória é uma exceção trazida pelo parágrafo único do art. 9º do CPC.

¹⁰ **Gabarito: B.**

¹¹ **ERRADO.** O princípio da cooperação indica que todos aqueles envolvidos no processo - e não apenas as partes - deverão direcionar seus esforços para que o processo alcance os seus objetivos e para que isso ocorra em tempo razoável.



alheio às iniciativas probatórias das partes).	Prepondera o princípio inquisitivo .	espectador e passa a ser um sujeito do diálogo processual.
Prepondera o princípio dispositivo .		A condução do processo não é determinada somente pela vontade das partes; por outro lado, também não há uma condução inquisitorial do juízo em relação à demanda. Deve ser buscada uma condução COOPERATIVA do processo.

Didier Júnior lembra que “esse modelo **[cooperativo]** caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida. Não por acaso, o art. 10 do CPC proíbe a decisão surpresa, impondo ao órgão julgador o dever de consulta.” (2019, p. 157).

CAIU NO MPE-SC-2021–CESPE: *Acerca dos princípios que orientam o processo civil brasileiro, julgue o item a seguir. O princípio da cooperação pressupõe a colaboração entre os sujeitos do processo, o que gera necessariamente um dever de esclarecimento pelo juiz.*¹²

O STJ já considerou que não se pode falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.028.275/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29/6/2022).

CAIU NO MPE-SC-2023–CESPE: Em obediência ao princípio da não surpresa, o magistrado deve oportunizar a oitiva das partes antes de aplicar a lei adequada à solução do conflito, caso em que deve considerar os limites da causa de pedir, do pedido e dos fatos descritos nos autos.¹³

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: De acordo com entendimento do STJ, configura-se decisão surpresa:

- a aplicação de lei aos fatos narrados pelas partes quando a lei contrariar a pretensão de qualquer dos litigantes.
- a adoção de argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, dando solução jurídica inovadora à causa sem oportunizar às partes o debate prévio sobre os fatos.
- quando o julgador não tiver consultado as partes antes de cada decisão proferida na causa.
- a aplicação de lei aos fatos narrados pelas partes quando a lei aplicada para a solução do conflito não tenha sido invocada por qualquer dos litigantes.

¹² CORRETO.

¹³ ERRADO. Esse gabarito gerou polêmica neste concurso.



E) a aplicação de lei aos fatos narrados pelas partes sem que estas tenham a oportunidade de debater previamente a lei.¹⁴

1.5 Princípio da ampla defesa

Conforme dispõe Didier Júnior, “contraditório e ampla defesa formam um belo e conhecido par”. E é exatamente por isso que estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF /1988).

A ampla defesa consiste no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Fredie Didier gosta de dizer que “a ampla defesa corresponde ao aspecto **substancial** do princípio do contraditório”.

1.6 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade dos atos processuais está previsto pelo art. 5º, LX, CF /1988. Os arts. 8º e 11 do CPC reafirmam essa exigência:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

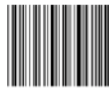
O princípio da publicidade tem duas funções:

- a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional);
- b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional.

Fredie Didier (2019, p. 115) aponta que essas duas funções revelam que a publicidade processual tem duas dimensões:

- a) **interna**: publicidade para as partes, bem ampla, em razão do direito fundamental ao processo devido;
- b) **externa**: publicidade para os terceiros, que pode ser restringida em alguns casos.

¹⁴ Gabarito: B.



O art. 189 do NCPC dispõe que os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça alguns processos, razão pela qual recomendo a leitura atenta:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em **segredo de justiça os processos**:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem **dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade**;

IV - que versem sobre **arbitragem**, inclusive sobre cumprimento de **carta arbitral**, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

1.7 Princípio da duração razoável do processo

A EC n. 45/2004, conhecida como Emenda da Reforma do Poder Judiciário, incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF /1988, que assim dispõe:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O CPC, em seu art. 4º, reforçou esse princípio, deixando claro que ele se aplica inclusive à fase executiva, já que acrescentou a expressão "incluída a atividade satisfativa":

Art. 4º. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa**.

O art. 139, inciso, também reforça esse princípio:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) II - velar pela duração razoável do processo.



OBS.: Didier Júnior alerta que não existe um **princípio da celeridade**. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

Para o autor, “bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A **exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles**”. (2019, p. 126).

CAIU NO MPE-PR-2019–Banca Própria: Assinale a alternativa correta acerca das normas fundamentais do processo civil, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015:

- A) A atividade satisfativa da tutela jurisdicional deve ser prestada com duração razoável.
- B) A exigência de comportamento com boa-fé, do Código de Processo Civil, aplica-se somente às partes.
- C) Há regra geral do Código de Processo Civil que permite que decisões sejam proferidas sem a oitiva da parte afetada.
- D) A cooperação processual é princípio que atinge apenas as partes, no Código de Processo Civil.
- E) A solução consensual dos conflitos é incentivada somente em momentos pré-processuais.¹⁵

1.8 Princípio da igualdade processual (paridade de armas)

O princípio da paridade de armas, também chamado de princípio da igualdade processual, encontra guarida constitucional no art. 5º, *caput*, da CF /1988.

No âmbito infraconstitucional, está previsto na primeira parte do art. 7º do Código de Processo Civil:

Art. 7º **É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais**, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Neste caso, tanto a legislação **como o juiz no caso concreto deve garantir às partes uma “paridade de armas”** (art. 139, I, do Novo CPC), como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

¹⁵ Gabarito: A.



CAIU NO MPE-SC-2021-CESPE: *Acerca dos princípios que orientam o processo civil brasileiro, julgue o item a seguir.* A paridade de armas representa a igualdade de tratamento no processo, vinculando o legislador, mas não o juiz, já que sua atuação se encontra revestida do livre convencimento motivado.¹⁶

Didier Júnior (2019, p. 127) aponta que a igualdade processual deve observar quatro aspectos:

1. **A imparcialidade do juiz** (equidistância em relação às partes);
2. A **igualdade no acesso à justiça, sem discriminação** (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
3. A **redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira** (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a **geográfica** (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, § 4º, CPC), a de **comunicação** (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc.)
4. A **igualdade no acesso às informações necessárias** ao exercício do contraditório.

1.9 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência decorre da cláusula geral do devido processo legal. Também resulta da incidência do art. 37, caput, da CF /1988. No NCPC, ele está expresso na parte final do art. 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**.

Fredie Didier Júnior (2019, p. 130/133) estabelece que o princípio da eficiência repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões: **a) Administração Judiciária e b) a gestão de um determinado processo**

- A **Administração Judiciária**: conjunto dos órgãos administrativos que compõem o Poder Judiciário deve ser eficiente.
- **Gestão de um determinado processo**: O princípio, aqui, dirige-se ao órgão do Poder Judiciário, não na condição de ente da administração, mas, sim, na de órgão jurisdicional, responsável pela gestão de um processo (jurisdicional) específico. *(Didier Júnior aprofunda sobre alguns detalhes nessa parte, que vou resumir abaixo os principais pontos)*

¹⁶ ERRADO.



- **Esse princípio se relaciona com a gestão do processo.** O órgão jurisdicional é, assim, visto como um administrador: administrador de um determinado processo. Para tanto, a lei atribui-lhe poderes de condução (gestão) do processo.
- **A aplicação do princípio da eficiência ao processo é uma versão contemporânea (e também atualizada) do conhecido princípio da economia processual.** Muda-se a denominação, não apenas porque é assim que ela aparece nos textos da Constituição e do CPC, mas, sobretudo, por ser uma técnica retórica de reforço da relação entre esse princípio e a atuação do juiz como um administrador - ainda que administrador de um determinado processo.
- **Exatamente por conta disso, pode-se sintetizar a "eficiência", meta a ser alcançada por esse princípio, como o resultado de uma atuação que observou dois deveres:** a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (efftciency); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (effectiveness)
- **Distinção entre efetivo e eficiente:** **Efetivo** é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. **Eficiente** é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima. Um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente - atingiu-se o fim "realização do direito" de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo: a não realização de um direito reconhecido judicialmente é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo.

1.10 Princípio da boa-fé processual

O art. 5º do NCPC dispõe que *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

Didier Júnior lembra que *“não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC”*.

Lembra o autor que não existe princípio da boa-fé subjetiva:

*“A **boa-fé subjetiva** é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A **boa-fé objetiva** é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções”*. (2019, p. 134).



Vale dizer que o **destinatário da norma** é todo aquele que de qualquer forma participa do processo, e não apenas as partes. Por exemplo, no REsp 1306463-RS (Info 503) o STJ entendeu, em um caso concreto, que o juiz deve agir com base na boa-fé processual. Trago trecho do referido julgado:

“Se o processo estava suspenso, não era possível que fosse praticado nenhum ato processual, ressalvados os urgentes a fim de evitar dano irreparável. Desse modo, ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nas partes a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o prazo convencionado. Não se pode admitir que, durante o prazo de suspensão deferido pelo juiz, seja publicada a sentença (ato processual) e, o pior, que a partir de então comece a correr o prazo para recurso contra a decisão. Ao agir dessa forma, o Estado-juiz incidiu na vedação de *venire contra factum proprium* considerando que praticou ato contraditório, incompatível com a suspensão. STJ. 2ª Turma. REsp 1306463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012 (Info 503).¹⁷

Cabe lembrar aqui, ainda, dois importantes enunciados do **FPPC** – Fórum Permanente de Processualistas Civis sobre o tema:

Enunciado 375-FPPC: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

Enunciado 376-FPPC: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.

OBS.: O **assédio processual** é uma **violação** ao princípio da boa-fé processual. O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado **assédio processual**. STJ. 3ª Turma. REsp 1817845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 (Info 658). Trata-se daquilo que, nos Estados Unidos, ficou conhecido como “*sham litigation*” (litigância simulada), ou seja, a “ação ou conjunto de ações promovidas junto ao Poder Judiciário, que não possuem embasamento sólido, fundamentado e potencialidade de sucesso, com o objetivo central e disfarçado de prejudicar algum concorrente direto do impetrante, causando-lhe danos e dificuldades de ordem financeira, estrutural e reputacional.” (CORRÊA, Rogério. Você sabe o que é Sham Litigation? Disponível em: https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=13665&n=você-sabe-o-que-é-sham-litigation?)¹⁸

Por fim, além do princípio da boa-fé processual, há, ainda, regras **de proteção à boa-fé**, como é o caso das normas sobre **litigância de má-fé** (arts. 79-81 do CPC).

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Juiz deve respeitar o princípio da boa-fé objetiva**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fc4ddc15f9f4b4b06ef7844d6bb53abf>>. Acesso em: 25/11/2023

¹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A prática de sham litigation (litigância simulada) configura ato ilícito de abuso do direito de ação, podendo gerar indenização por danos morais e materiais**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/da0dba87d95286d836e37ca60ab1e734>>. Acesso em: 02/08/2022



NULIDADE DE ALGIBEIRA: A chamada 'nulidade de algibeira' ocorre quando a parte se vale da 'estratégia' de não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não conseguirem ter êxito. Dessa forma, a parte fica com um trunfo, com uma “carta na manga”, escondida, para ser utilizada mais a frente, como um último artifício. Esse nome foi cunhado pelo falecido Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros. Algibeira = bolso. Assim, a “nulidade de algibeira” é aquela que a parte guarda no bolso (na algibeira) para ser utilizada quando ela quiser. **Tal postura viola claramente a boa-fé processual e a lealdade, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo. Por essa razão, a “nulidade de algibeira” é rechaçada pela jurisprudência do STJ.** STJ. 3ª Turma. REsp 1372802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014 (Info 539)¹⁹.

O STJ entendeu no EAREsp 1759860-PI que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, **em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança**, para a aferição da tempestividade do recurso. STJ. Corte Especial. EAREsp 1759860-PI, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/03/2022 (Info 730).

CAIU NO MPESC-2023– CESPE: *Em relação aos processos nos tribunais e aos meios de impugnação das decisões judiciais no direito processual civil, julgue o próximo item conforme a jurisprudência do STJ.*

Em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança, informação errada referente à indicação do término do prazo recursal em sistema eletrônico de tribunal configura justa causa, prevista no Código de Processo Civil, apta a afastar intempestividade de recurso.²⁰

1.11 Princípio da adequação do processo

Didier Júnior estabelece que o princípio da adequação pode ser visualizado em **três dimensões**:

- **Legislativa**, como informador da produção legislativa das regras processuais;
- **Jurisdicional**, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida;
- **Negocial**: o procedimento é adequado pelas próprias partes, negocialmente.

OBS.: No segundo e no terceiro casos, a adequação é feita *in concreto*, em um determinado processo; há quem prefira, assim, designar o fenômeno de adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo.

1.12 Princípio da primazia da decisão de mérito

Em seu art. 4º, o NCPC estabelece que “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

¹⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Boa-fé objetiva e a nulidade de algibeira**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d54e99a6c03704e95e6965532dec148b>>. Acesso em: 25/11/2023

²⁰ CORRETO.



Esse dispositivo garante à parte o direito à **solução integral do mérito**. Antes mesmo do NCPC, a Lei da Ação Popular e da Ação Civil Pública já adotavam, implicitamente, o princípio da primazia da decisão de mérito, como podemos ver nos dispositivos abaixo:

Art. 9º, da Lei n. 4.717/1965 (Lei de Ação Popular):

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 5º, § 3º da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública):

Art. 5º, § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: O princípio da primazia do julgamento de mérito foi introduzido no microsistema de tutela coletiva com o advento do atual Código de Processo Civil.²¹

Mas também há outros dispositivos do CPC que reforçam e concretizam esse princípio, listados pelo professor Fredier Didier, os quais trago abaixo:

- a) **Art. 6º:** todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Rigorosamente, a primazia da decisão de mérito é, na verdade, um corolário do princípio da cooperação.
- b) **Todas as regras que compõem o sistema da *translatio iudicii*** - preservação dos efeitos da litispendência e das decisões, a despeito da incompetência - reforçam a primazia da decisão de mérito (arts. 64, 240 e 968, §§ 5º e 6º).
- c) **Art. 76:** prevê o dever geral de o juiz determinar a correção da incapacidade processual.
- d) **Art. 139, IX:** o juiz tem o dever de determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.
- e) **§ 2º do art. 282:** “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Regra importantíssima, que expressamente determina que o juiz ignore defeitos processuais, se a decisão de mérito não prejudicar aquele

²¹ ERRADO.



que se beneficiaria com o reconhecimento da nulidade. Esse é um dos enunciados que mais evidenciam o princípio da primazia da decisão de mérito.

f) Art. 317: antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Esse é outro dos enunciados que mais evidenciam o princípio da primazia da decisão de mérito.

g) Art. 321: antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve mandar que a parte autora a emende ou a complete. Desse enunciado decorre verdadeiro direito à emenda da petição inicial defeituosa. A regra é estudada com mais detalhes no capítulo sobre a petição inicial, nesse volume do Curso.

h) Art. 485, § 7º: interposta a apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito, poderá o juiz retratar-se – estímulo evidente para que o reexamine sua decisão de não examinar o mérito da causa.

i) Art. 488 (enunciado semelhante ao § 2º do art. 282): sempre que for possível, o juiz deve priorizar a resolução do mérito em detrimento da decisão que não o examina. Esse é outro dos enunciados que mais evidenciam o princípio da primazia da decisão de mérito.

j) Art. 932, par. ún.: o relator, antes de considerar inadmissível o recurso - portanto, não examinando o mérito do recurso -, concederá prazo de cinco dias ao recorrente, para que seja sanado o defeito.

k) Art. 1.029, § 3º: O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. Dispositivo importantíssimo, pois autoriza que o tribunal superior desconsidere vício de um recurso tempestivo (interposto no prazo), para poder julgar o seu mérito.

1.13 Princípio cooperativo

Já tratamos sobre esse princípio quando falamos sobre o contraditório.

1.14 Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo

Segundo Didier Júnior, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas.

Basicamente, o autor sustenta que esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade.



“O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo”.

Um dos exemplos apontados pelo professor Fredie Didier, entre inúmeros outros, é o número significativo de **negócios processuais típicos**, tais como: a eleição negocial do foro (art. 63); o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65); escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168); o calendário processual (art. 191, CPC); a renúncia ao prazo (art. 225); o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II); a renúncia tácita à convenção de arbitragem (art. 337, § 6º); o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC); organização consensual do processo (art. 357, § 2º); a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º); a escolha consensual do perito (art. 471); desistência da execução ou de medida executiva (art. 775); a desistência do recurso (art. 998); a renúncia ao recurso (art. 999); a aceitação da decisão (art. 1.000) etc.

1.15 Princípio da proteção da confiança

Esse princípio também é trabalhado na obra do professor Didier Júnior. O princípio da proteção da confiança, para o autor, **é um subprincípio do princípio da segurança jurídica**.

O princípio da proteção da confiança é a dimensão subjetiva do conteúdo do princípio da segurança jurídica. O fundamento de ambos é o Estado de Direito. Como não há na Constituição texto expresso nesse sentido, afirma-se que se trata de princípio constitucional que decorre do § 2º do art. 5º da CF /1988.

O princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança são, pois, facetas que se complementam semanticamente: a segurança é a faceta geral da confiança; a confiança, a face particular da segurança. Trata-se de relação recíproca estrutural entre os conceitos, que se faz, ainda mais, evidente ao se considerar que o conceito contemporâneo de interesse público não pode estar dissociado do de interesse privado. O princípio da proteção da confiança impõe que se tutele a confiança de um determinado sujeito, concretizando-se, com isso, o princípio da segurança jurídica.

Aplicando-se o princípio ao âmbito de incidência do Processo Civil, o autor aponta alguns exemplos. Por exemplo, a proteção da confiança é princípio do qual decorre o dever de o tribunal modular a eficácia da decisão que altera jurisprudência consolidada (o chamado *overruling*), resguardando as posições jurídicas de quem havia confiado no entendimento que até então prevalecia.

Outro caso de aplicação é do princípio da proteção da confiança se dá quando este é usado como fundamento para modulação temporal dos efeitos de uma decisão que quebre ou relativize uma estabilidade jurídica.



1.16 Princípio da ação/demanda/inércia:

O princípio da ação (ou da demanda) representa a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Como já dissemos, a jurisdição é inerte, ou seja, só atua se provocada. E a ação é justamente o meio de se provocar e requerer a tutela jurisdicional, a ser prestada pelo Estado-juiz. É nesse sentido que a doutrina fala em princípio da ação.

1.17 Princípio da cronologia

Art. 12, NCPC. *“Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.”*

Lembrar das exceções do art. 12, §2º:

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

1.18 Princípio dispositivo

Consequência direta do princípio da ação ou da demanda, o princípio dispositivo prevê que, no processo, a atuação do juiz depende da iniciativa das partes, tanto quanto à produção das provas (estrutura interna do processo), como quanto à delimitação do objeto do processo e das alegações em que se fundamentará a decisão. (Elpídio Donizetti)



1.19 Princípio da Instrumentalidade das formas

Art. 188, NCPC: *Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

1.20 Princípio da oralidade

Seu valor é mais histórico do que atual. Originalmente, transmitia a ideia de que os atos processuais deveriam ser realizados, em regra, oralmente, sobretudo os relacionados à colheita de prova em audiência de instrução. A verdade é que, nos dias que correm, resta muito pouco da ideia originária de Chiovenda a respeito da oralidade, porque, mesmos os atos praticados oralmente, como os relacionados à ouvida de perito, partes e testemunhas em audiência, são imediatamente reduzidos à escrita. Dele decorrem quatro os princípios relacionados à colheita de provas²²

1.21 Princípio da identidade física do juiz

Vinha acolhido expressamente no art. 132 do CPC de 1973, que assim estabelecia: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor”. O princípio pressupunha que o juiz que colhesse a prova seria o mais habilitado a proferir sentença, porque o contato pessoal com partes e testemunhas poderia ajudar no seu convencimento. **O art. 132 do Código Civil de 1973 não foi repetido no CPC atual, o que traz a relevante questão de saber se, diante da omissão da nova lei, teria sido excluído o princípio da identidade física do juiz, deixando de haver vinculação ao julgamento daquele que colheu prova oral em audiência.** Parece-nos que, conquanto a lei atual não repita o dispositivo da lei antiga, o princípio da identidade física do juiz permanece no sistema atual, se não como lei **expressa, ao menos como regra principiológica.** Vale lembrar que a **Lei n. 11.719/2008 introduziu o princípio da identidade física do juiz no Processo Penal, ao acrescentar o § 2º ao art. 399: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença”.**²³

1.22 Princípio da persuasão racional (ou “livre” convencimento motivado):

Cabe ao juiz formar o seu convencimento “livremente” com base nas provas produzidas. Porém, essa convicção não é tão livre (por isso as aspas), já que ela precisa estar embasada/fundamentada nos elementos dos constam dos autos. Art. 371, NCPC: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Além desses princípios analisados, podem aparecer em provas alguns outros princípios:

²² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil. – Esquematizado**® 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 159.

²³ *Ibidem*, loc. cit.



→ **Princípio da adstrição ou congruência**²⁴:

- **Art. 492, NCPC.** *É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*
- **Art. 141, NCPC.** *O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

OBS.: o STJ entende que não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional. STJ. 4ª Turma. AgInt na Pet 15.420/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022 (Info 763).

CAIU NO MPE-SC-2023–CESPE: Acerca da teoria da ação, das normas processuais civis, dos atos processuais, do processo de conhecimento e das tutelas provisórias, julgue o item a seguir, de acordo com as disposições processuais civis e a jurisprudência do STJ. Ofende o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar diversa ou além dos limites do pedido formulado pela parte, ainda que o magistrado entenda que a providência concedida seja favorável à eficácia da tutela jurisdicional²⁵.

- **Princípio da inafastabilidade ou do acesso à justiça:** Decorre do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e vem repetido no art. 3º, caput, do CPC.
- **Princípio da improrrogabilidade:** Chamado também de **princípio da aderência ao território**. O juiz não pode invadir a área de atuação do outro, salvo nas hipóteses legais de prorrogação de competência.
- **Princípio do juiz natural:** se refere à necessidade de um juízo previamente determinado pelas regras de competência e à proibição de juízos extraordinários ou de tribunais de exceção constituídos após os fatos.

CAIU NO MPE-RR-2023–AOCP: O princípio do juiz natural garante que

- A) o juiz não possa determinar de ofício a produção de prova.
- B) o juiz deva avaliar a prova dos autos segundo sua convicção pessoal, desde que de forma fundamentada.
- C) a fixação do órgão jurisdicional competente para o julgamento de determinada demanda se dê a partir de regras objetivas previamente estabelecidas.

²⁴ **Exceções ao princípio da adstrição/congruência.** **1) Pedidos implícitos:** o magistrado poderá conceder o que não foi demandado pelo autor. **2) Fungibilidade:** o magistrado poderá conceder tutela diferente da requerida nas ações possessórias e cautelares. **3) Demandas cujo objetivo é uma obrigação de fazer ou não fazer:** o magistrado poderá conceder tutela diversa. **4)** O Supremo Tribunal Federal também admite o afastamento do princípio da congruência ao declarar inconstitucionalidade de uma norma, em atenção a pedido formulado pelo autor, todavia, utilizando-se de fundamentos diferentes daqueles que foram suscitados. (ADI 1.896-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 18-2-99, DJ de 28-5-99)

²⁵ **ERRADO.**



D) o juiz deva zelar pela igualdade das partes no processo, tomando as providências necessárias para suprir vulnerabilidades processuais.²⁶

²⁶ Gabarito: C.